



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010950-53.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOSE MARCOS GOMES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0010950-53.2024.8.26.0026

Agravante: Jose Marcos Gomes da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz: Elaine Cristina Storino Leoni

Voto nº 17757

Agravo em Execução Penal. Falta Grave. Pedido de Absolvição ou Desclassificação. Negado Provimento.

I. Caso em Exame. Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar de natureza grave. A defesa busca absolvição por legítima defesa ou desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante pode ser justificada pela excludente de ilicitude de legítima defesa ou se deve ser desclassificada para falta de natureza média.

III. Razões de Decidir. Testemunhas e evidências indicam que o agravante agrediu outro detento, sem comprovação de legítima defesa. Lesões apresentadas pelo agravante não corroboram sua versão dos fatos, enfraquecendo a alegação defensiva.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas para a legítima defesa justifica a manutenção da falta grave. 2. A desclassificação para falta média não é cabível diante das evidências.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, artigos 50, VI; 39, II; 52; 57; 127.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **José Marcos Gomes da Silva** contra a r. decisão de fls.102/104, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 08.09.2024.

Inconformado, recorre o agravante buscando a absolvição da falta disciplinar em razão da excludente de ilicitude de legítima defesa ou, quando menos, a desclassificação para falta de natureza média (fls. 01/11).

O Ministério Público ofertou contraminuta às fls. 86/88.

A r. decisão foi mantida (fls. 90).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer no sentido do desprovimento do agravo (fls. 113/116).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Instaurou-se procedimento disciplinar para apuração do fato relatado no Comunicado de Evento nº 0148/2024, ocorrido em 08.09.2024 na Penitenciária “Gilmar Monteiro de Souza” de Balbinos.

Os fatos relatados no comunicado foram confirmados durante a sindicância pelos agentes penitenciários José J. Z. F. e André L. N. M. (fls. 35/36 e 37/38). Colhe-se de suas declarações a narrativa de que, durante procedimento de ronda, foram acionados pelo sentenciado Everton Luiz, o qual lhes relatou ter sido agredido pelo agravante. Everton apresentava inchaço abaixo do olho direito sugestivo de agressão. Questionado, o ora agravante respondeu que se tratava de um “desentendimento de cadeia” que seria resolvido entre eles (fls. 35/36 e 37/38).

Everton L., declarou ter sido agredido pelo agravante com um soco na região do olho direito, o que ocorreu durante uma discordância referente ao canal de televisão (fls. 39).

A avaliação de saúde realizada atesta a presença de “hematoma associado a equimose e edema na região ocular direita”, lesão compatível com a narrativa apresentada (fls. 22).

Por sua vez, o agravante alega que, em meio a um desentendimento ocasionado pela mudança de canal de televisão, Everton o ofendeu e o agrediu com um soco no rosto, vindo então a revidar com um único golpe para se defender.

A despeito da versão apresentada pelo agravante, as testemunhas Reginaldo B. e Samuel S., detentos presentes no momento dos fatos, confirmam terem visualizado o agravante descendo de sua cama após o início da discussão

e agredido Everton (fls. 41 e 42).

Em acréscimo, em que pese não tenha visualizado o momento da agressão, colhe-se da oitiva do detento Anderson o relato de que o agravante não apresentava lesão aparente antes de ser retirado da cela, ao passo que afirmou que Everton tinha lesão no olho direito (fls. 40).

Cumprе ponderar que, no momento dos fatos, o agravante não mencionou a suposta agressão de Everton aos agentes penitenciários, o que fragiliza sua alegação posterior. Não se descuida, ainda que as lesões apresentadas pelo agravante não se compatibilizam com o seu próprio relato sobre a dinâmica dos fatos, uma vez que, a despeito de alegar ter sido agredido por soco no rosto apresentou escoriações na região de pescoço, no flanco direito e em membro inferior (fls. 20).

No contexto apurado, não há como reconhecer a pretendida excludente de ilicitude da conduta, ausente amparo probatório para a alegada legítima defesa.

Portanto, evidenciada a autoria do agravante e o enquadramento de sua conduta como falta grave (artigo 50, VI, c.c art. 39, II, e, ainda, 52, todos da Lei de Execução Penal), a responsabilização foi bem reconhecida, afastando-se os pleitos de absolvição ou desclassificação da falta para natureza média.

A perda dos dias remidos está em consonância com o disposto nos artigos 57 e 127 da Lei de Execuções Penais, que autorizam a revogação observada a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, não se revelando na fração de 1/6 eleita pelo juízo qualquer desproporcionalidade que justifique alteração.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto, mantendo integralmente a r. decisão impugnada.

Juscelino Batista

Relator